

Processo: 1053905
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão: Prefeitura Municipal de Uberlândia
Responsável: Johnathan Joel Correia Flett
MPTC: Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

SEGUNDA CÂMARA – 13/2/2020

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA MUNICIPAL. PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. GRAVAÇÃO DE CD. INEXECUÇÃO TOTAL DO PACTUADO. DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESSARCIMENTO DETERMINADO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO

1. A comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República.
2. Há dever de ressarcimento sempre que houver ato ilícito, dano e nexo de causalidade.
3. De nada adianta o responsável demonstrar outros tipos de despesas quando a efetiva execução do objeto do ajuste, isto é, a gravação de um CD, não foi apresentada.
4. Contas do convênio julgadas irregulares, nos termos do art. 48, III, “d”, da LOTCEMG, em razão de dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, com aplicação de multas, nos termos dos arts. 85, I, e 86 do mesmo diploma legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar irregulares as contas do Convênio 166/2014, firmado entre o Município de Uberlândia e o Sr. Johnathan Joel Correia Flett, sob a responsabilidade deste, em consonância com o art. 48, III, d, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- II) determinar que o Sr. Johnathan Joel Correia Flett promova o ressarcimento ao erário municipal do valor histórico de R\$ 23.933,39 (vinte e três mil novecentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC 3/2013;
- III) aplicar multa ao responsável, Sr. Johnathan Joel Correia Flett, pelo julgamento irregular das contas e pela ocorrência de dano ao erário, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), conforme discriminado na tabela constante da fundamentação;

IV) recomendar aos atuais responsáveis pelos convênios do Município de Uberlândia que observem as determinações impostas pela legislação referente aos convênios ou congêneres, em especial à competência e aos prazos voltados à fiscalização e acompanhamento da execução do objeto pactuado, visando à correta aplicação dos recursos públicos, evitando-se a instauração intempestiva de tomada de contas especial e, consequentemente, danos ao erário, sob pena de responsabilidade solidária nos termos do art. 74, § 1º, da Constituição da República e do art. 5º da Instrução Normativa 3/2013 deste Tribunal;

V) determinar a intimação do responsável, por via postal, e do Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI) determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Substituto Victor Meyer e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de fevereiro de 2020.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)



SEGUNDA CÂMARA – 13/2/2020

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Uberlândia, por meio da Portaria n. 41.889/2017, publicada em 1º/6/2017, fl. 2, visando à apuração da ocorrência de dano ao erário em virtude da omissão no dever de prestar contas e da falta de comprovação da aplicação dos recursos financeiros repassados pelo Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, ao beneficiário Johnathan Joel Correia Flett, por meio do Convênio n. 166/2014, fls. 72/77, para execução do projeto “Gravação do CD Ressonâncias”.

O processo foi autuado nesta Corte de Contas em 21/9/2018, em atendimento ao despacho de fl. 215.

Foram juntados aos autos a Portaria n. 41.889/2017, fl. 2; o demonstrativo de tomada de contas especial, fls. 5/7; a nota de conferência da Prefeitura Municipal de Uberlândia, fls. 11/14; o edital de apresentação de projetos culturais, fls. 16/22; a publicação dos projetos aprovados, fls. 23/28; cópias das Leis Municipais n. 9.274/2006 e n. 11.983/2009, fls. 29/30 e 31/33; a cópia da Instrução Normativa SMC n. 1/2012, fls. 35/38; cópias da Lei Municipal n. 12.182/2015 e do Decreto n. 15.888/2015, fls. 39/46 e 47/57; a cópia da Instrução Normativa SMC n. 1/2016, fls. 58/63; a cópia da Lei Municipal n. 12.797/2017, fls. 64/70; o certificado de aprovação do convênio, fl. 71; o Termo de Convênio n. 166/2014 e o plano de trabalho, fls. 72/80; as notas empenho e recibos referentes, fls. 83/99; o formulário de prorrogação do prazo de execução do convênio, fls. 101 e 104; o parecer da comissão de avaliação e seleção sobre a execução do projeto, fls. 107/108; os ofícios da SMC que informam as pendências na prestação de contas do convênio, fl. 109, 111 e 113; a cópia do documento da inscrição no Cadastro de Inadimplentes do PMIC, fls. 115/126; o demonstrativo financeiro de débito, fl. 129; a notificação do procedimento de instauração de tomada de contas especial, fl. 130 e 134; demonstrativo financeiro de débito, fl. 142; cópias dos e-mails enviados ao beneficiário e sua manifestação, fls. 160/165; o relatório da Controladoria Geral do Município, fls. 167/168v; a deliberação da SMC, fls. 173/176; as notificações ao beneficiário, fls. 177/183; o relatório de tomada de contas especial, fls. 186/195; parecer da comissão de avaliação e seleção sobre a execução físico-financeira de projeto, fls. 196/197; o relatório conclusivo de controle interno, fls. 206/209; o memorando elaborado pela Controladoria Geral do Município, fl. 211; o atestado elaborado pela Secretaria Municipal de Cultura do Município de Uberlândia, fls. 212/213.

Em sequência, o feito foi encaminhado à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 4ª CFM, que elaborou relatório de fls. 218/223, no qual apontou a existência de dano ao erário no valor histórico de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo em vista a falta de comprovação da correta aplicação dos recursos repassados pelo Município de Uberlândia por meio do Convênio n. 166/2014, decorrente da omissão na regularização de pendências verificadas na prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Johnathan Joel Correia Flett, signatário do referido termo, na condição de beneficiário responsável pelo projeto e dos recibos dos valores repassados. Sugeriu, ao final, a citação do responsável.

À fl. 224, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, então relator, determinou a citação do Sr. Johnathan Joel Correia Flett.

A Secretaria da Segunda Câmara do Tribunal tentou, por 5 (cinco) vezes, citar o responsável, consoante se verifica nos Avisos de Recebimentos – AR de fls. 226, 228, 230, 232 e 234.

Contudo, estes foram devolvidos com as anotações de “ausente”, “não procurado”, “ausente”, “mudou-se” e “não procurado”, respectivamente. Foi, então, citado por edital, conforme certidão de publicação à fl. 235. Apesar disso, não houve manifestação da parte, pelo que foi emitida a certidão de não manifestação de fl. 236.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, consoante despacho de fl. 224, o *Parquet* Especial, às fls. 237/239, opinou que fôsse(m): a) decretada a revelia do Sr. Johnathan Joel Correia Flett, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008; b) julgadas irregulares as contas do Convênio n. 166/2014 celebrado entre o Município de Uberlândia e o Sr. Johnathan Joel Correia Flett; c) determinado o ressarcimento aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ 25.000,00 (valor histórico a ser atualizado) a título de dano ao erário, pelo Sr. Johnathan Joel Correia Flett, devido à falta de comprovação da devida aplicação dos recursos públicos recebidos do Município, nos termos do art. 51 c/c o art. 94 da referida Lei Complementar; d) aplicada a sanção pecuniária de multa pessoal e individual, no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao Sr. Johnathan Joel Correia Flett; e) expedida recomendação aos atuais responsáveis pelos convênios do Município de Uberlândia, para que observassem as determinações impostas pela legislação referente aos convênios ou congêneres, em especial à competência e aos prazos voltados à fiscalização e acompanhamento da execução do objeto pactuado, visando à correta aplicação dos recursos públicos, evitando-se a instauração intempestiva de tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária nos termos do art. 74, § 1º, da Constituição da República e do art. 5º da Instrução Normativa n. 3/2013 deste Tribunal de Contas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifiquei que a Comissão de Tomada de Contas Especial - CTCE concluiu, fls. 186/195, pela existência de dano ao erário, uma vez que o beneficiário do Convênio n. 166/2014, Sr. Johnathan Joel Correia Flett, não comprovou a correta aplicação dos recursos repassados pelo Município para a realização do projeto “Gravação do CD Ressonâncias”. Assinalou, ainda, que o proponente não regularizou as pendências apuradas na prestação de contas por ele apresentada; que não entregou o CD objeto do Projeto; e não recolheu aos cofres públicos a importância impugnada.

Pontuou que, em que pese o Convênio n. 166/2014 tenha previsto o repasse de recurso financeiro no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para a execução do projeto, devido a descontos de Imposto de Renda Retido na Fonte, foi repassada, mediante depósitos bancários creditados diretamente na conta bancária do beneficiário, a importância líquida de R\$ 23.930,24 (vinte e três mil, novecentos e trinta reais e vinte e quatro centavos), que, somada ao rendimento da conta poupança, no valor de R\$ 3,15 (três reais e quinze centavos), anotam o valor total repassado ao beneficiário de R\$ 23.933,39 (vinte e três mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos). O relatório final da Controladoria-Geral do Município na tomada de contas especial, fls. 235/244v, ratificou a conclusão da CTCE.

A Unidade Técnica, em relatório de fls. 218/223, apontou a existência de dano ao erário no valor histórico de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atribuindo a responsabilidade ao Sr. Johnathan Joel Correia Flett, signatário do referido termo, na condição de beneficiário responsável pelo projeto, e dos recibos dos valores repassados. O *Parquet* Especial, em parecer de fls. 237/239, pugnou pela condenação do beneficiário do projeto nos termos do estudo técnico. Opinou, ainda, pela aplicação da sanção pecuniária de multa pessoal e individual, no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Mediante análise dos autos, verifiquei que o município de Uberlândia, por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura, com fundamento na Lei Municipal n. 9.274/2006, regulamentada pelo Decreto Municipal n. 11.983/2009, vigentes à época, firmou com o Sr. Johnathan Joel Correia Flett o Convênio n. 166/2014, em 15/5/2014, fls. 72/77, tendo como objeto “a concessão de recurso financeiro a pessoa física, ao beneficiário, para realização do projeto “Gravação do CD Ressonâncias”. Conforme Plano de Trabalho, fl. 78, o CD seria composto por “[...] 8 faixas, sendo 1 composição própria, 4 de Roraima e 3 de Minas Gerais”. A vigência do convênio foi inicialmente estipulada da data de assinatura até o 31/12/2014, e, posteriormente, foi prorrogada, a pedido do proponente, em duas ocasiões, até 31/10/2015. A primeira prorrogação se deu até junho de 2015, fl. 101, e a segunda até outubro de 2015, fl. 104.

O instrumento previu, na cláusula 3.1, fl. 72, o repasse de recurso financeiro no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para a execução do projeto. Contudo, como apontou a Comissão de Tomada de Contas Especial, fls. 186/195, da análise da movimentação do empenho, à fl. 83, devido a descontos de imposto de renda retido na fonte, foi repassada, mediante depósitos bancários creditados diretamente na conta bancária do beneficiário, a importância líquida de R\$ 23.930,24 (vinte e três mil, novecentos e trinta reais e vinte e quatro centavos), em 8 (oito) parcelas, no montante de R\$ 2.991,28 (dois mil, novecentos e noventa e um reais e vinte e oito centavos). Ainda, a aplicação na conta poupança rendeu R\$ 3,15 (três reais e quinze centavos) segundo a CTCE e a Controladoria.

Diante da prorrogação da vigência do convênio, o Sr. Johnathan Joel Correia Flett prestou as contas no dia 2/10/2015, conforme consta no parecer da Comissão de Avaliação e Seleção de Uberlândia – CAS, datado de 30/5/2016, às fls. 107/108. Neste parecer, a CAS apontou pendências a serem regularizadas para fins de comprovação da aplicação dos recursos repassados, pelo que intimou o beneficiário para que fossem sanadas. Em que pese ter sido intimado várias vezes, o responsável não regularizou as pendências, o que culminou na inclusão do nome do responsável no Cadastro de Inadimplentes da Prefeitura Municipal de Uberlândia em 29/8/2016 e na instauração da TCE, conforme pontua a Unidade Técnica às fls. 219/220:

[...]

No entanto, ao analisar a questão, a Comissão de Avaliação e Seleção (CAS) da Prefeitura de Uberlândia emitiu Parecer Sobre a Execução Físico – Financeira de Projeto Aprovado pelo Programa Municipal de Incentivo à Cultura, em 30/05/2016 (fls. 107/108), no qual constatou as seguintes pendências a serem regularizadas:

- apresentar o extrato bancário da conta vinculada, que registra a movimentação, desde a abertura, até o final do projeto;
- devolução de parcela não utilizada;
- apresentar os comprovantes dos pagamentos das notas fiscais anexadas;
- comprovar que a pessoa física recebedora do pagamento trata-se de sócio da empresa emissora da nota fiscal;
- comprovar a realização do show de lançamento do CD (contrapartida social e a entrega dos mesmos (produto cultural).

Ante o exposto, a Comissão concluiu pela irregularidade da prestação de contas do Convênio nº 166/2014, procedendo, em ato contínuo, a intimação do Sr. Johnathan para sanar as pendências precitadas.

Contudo, em que pese tenha sido devidamente intimado CAS nº 039/2016 (fls. 109/110), CAS nº 059/2016 (fls. 111/112), CAS nº 079/2016 (fls. 113/114) e CAS nº 001/2017 (fls. 127/128), o Sr. Johnathan Joel Correia Flett não atendeu as diligências efetuadas.

Assim, foi incluído no Cadastro de Inadimplentes da Prefeitura Municipal de Uberlândia em 29/08/2016 (fl. 124 – Item 48), de modo a certificar sua inadimplência, para impedi-lo de receber novos repasses de recursos financeiros, de celebrar novos convênios e de elaborar termos aditivos a convênios já celebrados.

Instaurada a presente TCE, por meio da Portaria nº 41.889/2017, de 01/06/2017, o Sr. Johnathan Joel Correia Flett, eventual responsável apontado no presente caso, foi notificado dessa por meio do Ofício nº 060/2017 – SMC, de 14/02/2017 (fls. 130/131), sendo convocado para resolver as pendências, novamente, pelo Ofício Circular SMC nº 0071/2017, de 07/03/2017 (fls. 132/133), tendo sido notificado da instauração da TCE por meio do Ofício nº 174/2017 – SMC, de 31/05/2017 (fls. 134/135) e, mais uma vez por meio do Ofício nº 302/2017 – SMC, de 21/08/2017 (fls. 145/147).

Também lhe foram enviados correios eletrônicos nesse sentido, cujas impressões encontram-se às fls. 143/144, 147/151, 160/165 e 180/183 dos presentes autos. Nestes, a Administração Municipal informa ao responsável acerca da possibilidade de regularização da prestação de contas do Convênio nº 166/2014.

O Sr. Johnathan se pronunciou no correio eletrônico no dia 29/11/2017, à fl. 149, informando que “O cd foi gravado e já entreguei a prestação de contas o que não foi feito foi a as cópias do CD por que a imprensa que paguei pra fazer as cópias fechou e não me devolveu o dinheiro e agora não tenho a grana pra mandar fazer o cd está pronto”.

Em resposta à justificativa apresentada, a Comissão de Avaliação e Seleção, observou que a despesa paga com duplicação do produto cultural ocorreu antes da execução do serviço deliberando pela entrega dos CDs e advertindo pela regularização das pendências apontadas anteriormente na prestação de contas (Deliberação à f. 166).

[...]

Destaco que, em razão das irregularidades constatadas pela CAS na prestação de contas do projeto, não é possível afirmar que as contas foram prestadas pelo Sr. Johnathan Joel Correia Flett, uma vez que ele não comprovou o cumprimento do objeto do Convênio n. 166/2014, qual seja, a gravação do CD Ressonâncias, em inobservância ao disposto na Cláusula Terceira, item 3.2 do referido instrumento, fls. 73/74, que previu as obrigações do beneficiário do Programa. Dessa forma, os documentos apresentados pelo beneficiário na prestação de contas entregue à CAS não foram hábeis a comprovar o devido cumprimento do objeto, uma vez que não houve a comprovação de que os recursos recebidos por meio do convênio foram efetivamente aplicados ao fim a que se destinavam. Isso porque de nada adianta demonstrar outros tipos de despesas, quando o objeto do ajuste, isto é, a gravação de um CD, não foi apresentado.

No caso dos autos, observa-se que o beneficiário do PMIC não cumpriu os diversos requisitos previstos na Cláusula Quarta do Convênio n. 166/2014¹ para a prestação de contas e, como

¹[...]

CLÁUSULA QUARTA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

4.1. Na prestação de contas dos recursos referentes a este Termo serão observados os seguintes requisitos;

4.1.1 O extrato bancário será, obrigatoriamente, anexado à prestação de contas, acompanhado de sua respectiva conciliação.

4.1.2 A Prestação de Contas deverá ser apresentada de acordo com as instruções da Secretaria Municipal De Cultura, em formulário próprio e de acordo com as exigências da Lei Municipal nº 9.274/2006, de 19/07/2006, alterada pelas Leis Municipais nº 10.203, de 23/07/2009 e 10.248 de 28/08/2009, Decreto Municipal n 11.983/2009 e Instrução Normativa SMC nº 001/2012, referente à prestação de Contas.

visto, não comprovou a correta aplicação dos recursos repassados pelo Município de Uberlândia.

Ressalto que, na única manifestação do beneficiário nos autos, em um e-mail enviado à Secretaria Municipal de Cultura no dia 29/11/2017, o Sr. Johnathan Joel Correia Flett assim se pronunciou, fl. 163:

O cd foi gravado e já entreguei a prestação de contas o que não foi feito foi a as cópias do CD por que a imprensa que paguei pra fazer as cópias fechou e não me devolveu o dinheiro e agora não tenho a grana para mandar fazer o cd está pronto (sic)

Apesar dessas afirmações, o responsável não comprovou a impossibilidade de a empresa realizar as cópias do CD e, sendo este o caso, não apresentou, ao menos, os áudios das músicas, o que poderia ter sido feito por meio de um *pen drive*, por exemplo.

Embora notificado pela CAS inúmeras vezes, o Sr. Johnathan Joel Correia Flett, beneficiário do Programa Municipal de Incentivo à Cultura e responsável pela execução do objeto do convênio, não regularizou as pendências na prestação de contas enviada. Ademais, apesar de a Secretaria da Segunda Câmara deste Tribunal ter tentado, por 5 (cinco) vezes, proceder a citação do responsável por Aviso de Recebimento – AR, todos eles foram devolvidos, conforme se verifica às fls. 226, 228, 230, 232 e 234. Ressalto, neste ponto, que 3 (três) dos ARs enviados pela Secretaria do Tribunal foram enviados para o mesmo endereço em que foram recebidos, pelo beneficiário, os ofícios da CAS, que foram por ele próprio assinados, conforme documentos juntados aos autos às fls. 103, 106 e 110.

Por conseguinte, o responsável foi citado por edital, consoante certidão de publicação à fl. 235. Apesar disso, não houve manifestação da parte, pelo que foi emitida a certidão de não manifestação de fl. 236.

Por outro lado, somando-se à ausência de manifestação do responsável, destaco que a comprovação da regularidade na aplicação de dinheiro, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe gerenciá-los e administrá-los, conforme se depreende do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República e do art. 74, § 2º, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais, que dispõem:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade,

4.1.3 A despesas somente poderão ocorrer após a liberação do recurso financeiro e deverão ser devidamente comprovadas através de documento fiscal hábil, juntamente com as cópias dos respectivos cheques emitidos.

4.1.4. Os comprovantes de despesas, deverão ser emitidos em nome do Beneficiário, constando nome, endereço e CPD do destinatário e do emitente, bem como a descrição dos produtos ou serviços, a fonte de recursos (número do Convênio), o nome do projeto, quitação e outros dados necessários.

4.1.5. Deverão ser anexadas na Prestação de Contas comprovantes de despesas originais ou cópias legíveis autenticadas pela Secretaria Municipal de Cultura.

4.1.6. Não poderão ser pagos juros, multas e correção monetária com os recursos deste convênio, devendo, neste caso, a entidade arcar com tais despesas.

4.1.7 apresentar comprovação da execução do projeto cultural, como declarações, fotos, matérias publicadas e material de divulgação com a inserção dos símbolos da Prefeitura de Uberlândia, Secretaria Municipal de Cultura e Programa Municipal de Incentivo à Cultura.

4.1.8 Alterações de itens na planilha de custos (Anexo II), inclusão, remanejamento ou supressão de valores, bem como atividades relacionadas ao Projeto deverão ser solicitadas previamente à Comissão de Avaliação de Seleção para análise e aprovação.

4.1.9. Ao final do prazo do convênio, o saldo remanescente de recursos, se houver, deverá ser devolvido ao Fundo Municipal de Cultura.

[...]

economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta é exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade.

(...)

§ 2º – Prestará contas a pessoa física ou jurídica que:

I – utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor públicos ou pelos quais responda o Estado ou entidade da administração indireta;

Sendo assim, é do gestor o ônus quanto à correta aplicação dos recursos recebidos. Nesse mesmo sentido decidiu este Tribunal de Contas, conforme ementa do acórdão referente à Tomada de Contas Especial n. 958979, da Segunda Câmara desta Corte, Relator Conselheiro José Alves Viana, Sessão de 9/2/2017:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO. INCENTIVOS FISCAIS. ENTIDADE EMPREENDEDORA. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ILÍCITO CONSTITUCIONAL GRAVE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL DAS DESPESAS. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. MULTA. 1. Independentemente da configuração de dano ao erário, deixar de prestar contas ou prestá-las intempestivamente, sem apresentação de nenhuma justificativa plausível, é ilícito constitucional grave que enseja rejeição das contas *tout court*. 2. A ausência de prestação de contas de recursos públicos bem como a precariedade de documentação apresentação com essa finalidade implica o reconhecimento de dano ao erário, ensejando o julgamento pela irregularidade das contas tomadas, determinação de ressarcimento ao erário e aplicação de multa ao responsável.

Ressalte-se que há obrigação de ressarcimento sempre que houver ato ilícito, dano e nexo de causalidade. Assim, verifiquei que o Sr. Johnathan Joel Correia Flett foi o beneficiário dos recursos financeiros e o responsável pela execução do projeto “Gravação do CD Ressonâncias”, que, conforme Plano de Trabalho à fl. 78, seria composto por 8 (oito) faixas. Ademais, o valor total dos recursos efetivamente repassados, somado ao rendimento decorrente da aplicação na poupança, corresponde a R\$ 23.933,39 (vinte e três mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos). Por fim, por não ter apresentado qualquer documentação relativa à execução do convênio, concluo que o Sr. Johnathan Joel Correia Flett deve ser condenado a ressarcir os cofres públicos, como bem pontuaram a Unidade Técnica e o *Parquet* Especial.

Destaco, ainda, que, uma vez que a quantia efetivamente repassada ao beneficiário foi de R\$ 23.930,24 (vinte e três mil, novecentos e trinta reais e vinte e quatro centavos), conforme movimentação de empenho à fl. 83, entendo que o dano ao erário resta caracterizado neste valor histórico acrescido da quantia referente à aplicação na conta poupança (R\$3,15), pelo que dirijo do entendimento da 4ª CFM e do Ministério Público de Contas neste ponto, e adoto o entendimento exarado no âmbito da Tomada de Contas Especial n. 969124, sessão do dia

15/5/2018 da Primeira Câmara, rel. Cons. Sebastião Helvecio², no qual restou decidido que o valor do dano ao erário se limita à quantia efetivamente repassada e recebida pelo beneficiário, devido ao desconto do imposto de renda retido na fonte pelo próprio Município.

Sobre esse tema, cumpre esclarecer que o art. 628 do Decreto Federal n. 3.000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, dispõe, *in verbis*:

“Art. 628. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos do trabalho não-assalariado, pagos por pessoas jurídicas, inclusive por cooperativas e pessoas jurídicas de direito público, a pessoas físicas.”

Já a Carta Constitucional, em seu art. 158, I, estabelece que o imposto de renda retido sobre pagamentos de qualquer espécie pertence ao respectivo ente local:

“Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem”.

Assim, ao Município pertencem o produto do imposto de renda federal arrecadado na fonte sobre os vencimentos e proventos dos seus funcionários e do imposto de renda federal arrecadado na fonte sobre os rendimentos por ele pagos. Dessa forma, considerando que os recursos sequer foram recebidos pelo responsável e permaneceram em poder da Administração Municipal, não há falar em dano ao erário quanto aos valores retidos.

Ainda, independentemente da configuração de dano ao erário, deixar de prestar contas, sem apresentação de justificativa plausível, é ilícito constitucional, pois contraria o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, ensejando rejeição das contas bem como a aplicação de multa.

No caso dos autos, observa-se que o beneficiário do PMIC não cumpriu os requisitos previstos na Cláusula Quarta do Convênio n. 166/2014 para a prestação de contas e não comprovou a correta aplicação dos recursos repassados pelo Município de Uberlândia, pelo que proponho, na esteira do entendimento exarado pela 4ª CFM e do Ministério Público de Contas, a aplicação

² TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO VERIFICADO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. ARQUIVAMENTO.

[...]

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Mérito

[...]

A Comissão de Tomada de Contas Especial ressaltou que, embora o valor total do Convênio tenha sido na ordem de R\$24.000,00, foi repassado ao Sr. Alysson Aparecido dos Santos a importância de R\$22.854,40, devido ao desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte, sendo este, portanto, o valor apurado como dano ao erário em razão da prestação de contas.

Ainda, o órgão técnico se manifestou no sentido de que os recursos repassados ao Sr. Alysson Aparecido dos Santos não foram executados e não foi prestada conta de sua aplicação, em desacordo com o estabelecido no Convênio e no Plano de Trabalho, caracterizando dano ao erário na monta de R\$22.854,40.

Assim, corroboro com o exame técnico desta Corte de Contas no sentido de que a ausência da prestação de contas impediu a verificação da aplicação dos recursos repassados através do convênio 145/2012 sob a responsabilidade do Sr. Alysson Aparecido dos Santos, e considero irregulares as contas tomadas.

[...]

de multa no valor total de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), pormenorizada e fundamentada na tabela a seguir:

Razão	Fundamento legal	Valor da Multa
Dano ao erário	Art. 86 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008	R\$ 1.200,00
Rejeição das contas	Art. 85, <i>caput</i> e inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008	R\$ 1.200,00
TOTAL		R\$ 2.400,00

Diante do exposto, na esteira do entendimento exarado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, entendo que seja caso de irregularidade das contas relativas ao Convênio n. 166/2014, com base no art. 48, III, “d”, da Lei Orgânica do Tribunal, em razão de dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, devendo ser imputada ao Sr. Johnathan Joel Correia Flett, beneficiário do Programa Municipal de Incentivo à Cultura e responsável pela execução do objeto do convênio, a responsabilidade pelo ressarcimento do valor histórico de R\$ 23.933,39 (vinte e três mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC n. 3/2013.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, em razão do dano ao erário apurado, em consonância com o art. 48, III, *d*, da Lei Orgânica do Tribunal, proponho sejam julgadas irregulares as contas do Convênio n. 166/2014, firmado entre o Município de Uberlândia e o Sr. Johnathan Joel Correia Flett, sob a responsabilidade deste, determinando que ele promova o ressarcimento ao erário municipal no valor histórico de R\$ 23.933,39 (vinte e três mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC n. 3/2013.

Proponho, ainda, a aplicação de multa ao responsável, Sr. Johnathan Joel Correia Flett, pelo julgamento irregular das contas e pela ocorrência de dano ao erário, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), conforme discriminado na tabela constante da fundamentação.

Por fim, proponho a emissão de recomendação aos atuais responsáveis pelos convênios do Município de Uberlândia, para que observem as determinações impostas pela legislação referente aos convênios ou congêneres, em especial à competência e aos prazos voltados à fiscalização e acompanhamento da execução do objeto pactuado, visando à correta aplicação dos recursos públicos, evitando-se a instauração intempestiva de tomada de contas especial e, consequentemente, danos ao erário, sob pena de responsabilidade solidária nos termos do art. 74, § 1º, da Constituição da República e do art. 5º da Instrução Normativa 3/2013 deste Tribunal.

Intimem-se o responsável por via postal e o Ministério Público de Contas na forma regimental. Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.
